



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/002.281/90-02

AF.

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.235

Recurso nº: 66.573 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: DATA - EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

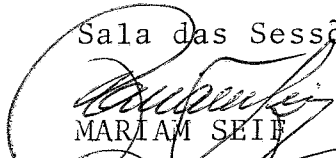
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

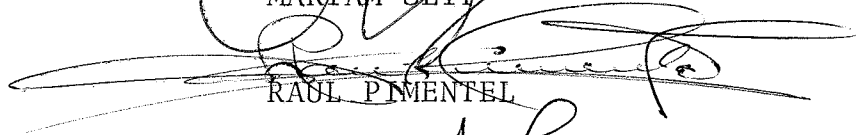
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATA - EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.281/90-02

2.

RECURSO Nº: 66.573

ACORDÃO Nº: 101-84.235

RECORRENTE: DATA - EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

RELATÓRIO

DATA - EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA, com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/REPIQUE), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10070/002.277/90-27, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 12/13 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 15 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.235

V _ O _ T _ O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.568, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10070/002.277/90-27, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.909, em Sessão de 25.08.92, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 